



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.025963-3/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **ANSELMO POLLO e outros**
ADVOGADO : **Gerson Luiz Wenzel e outro**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Mariana Gomes de Castilhos**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de sentença proferida em ação civil pública, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios em execução não embargada, com fundamento na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001. A parte agravante almeja a fixação de honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da execução, sustentando, em síntese:

a) que a Medida Provisória em questão, editada anteriormente à vigência da EC nº 32/2001, perdeu sua eficácia, por não ter sido convertida em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, de acordo com o texto constitucional anterior à referida Emenda Constitucional (art. 62, parágrafo único);

b) que, ainda que se considere válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, perante o texto constitucional revogado, ela já teria perdido sua eficácia em razão do art. 62, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, uma vez que não fora convertida em lei no prazo nele previsto, já tendo decorridos mais de 7 (sete) meses de sua edição;

c) que o texto do art. 2º da EC nº 32/2001 fere a Constituição Federal;

d) que o art. 62, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 32/2001, veda a edição de medidas provisórias sobre direito penal, processual penal e processual civil, sendo vedada, conseqüentemente, a reedição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que trata de direito processual civil e

e) que a MP nº 2.180-35/2001 é inconstitucional, pois o CPC, no seu art. 20, § 4º, assegura o direito aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, pelo que não poderia uma medida provisória revogar “Lei Complementar”.

O agravado apresentou resposta. É o relatório.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.025963-3/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **ANSELMO POLLO e outros**
ADVOGADO : **Gerson Luiz Wenzel e outro**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **Mariana Gomes de Castilhos**

VOTO

1 – Havia, há algum tempo, jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que era cabível, nas execuções fundadas em título judicial, mesmo quando não embargadas, a fixação de honorários advocatícios. Confirmam-se os julgados da época:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.952/94.

A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.” (Precedente da Corte Especial) Embargos rejeitados.” (ERESP 202083/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 30.10.2000, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA.

1. A nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pela Lei 9.952/94, não desvela distinção entre execução judicial e extrajudicial, resultando inequívoco o cabimento de honorários advocatícios, mesmo quando não embargada.

2. Recurso conhecido e provido.” (RESP 220160/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12.06.2000, p. 144).

A fixação de verba honorária em sede de execução de sentença era prevista e permitida, portanto, tanto nos casos em que eram oferecidos embargos, como nas hipóteses de não-apresentação.

2 – Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35, que introduziu o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, vedando a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública. Tratando-se de norma processual, o dispositivo teve sua aplicação imediata, a partir da sua entrada em vigor, em 24 de agosto de 2001.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, há de se entender que o suporte fático que dá ou não ensejo aos honorários advocatícios é a data da propositura da execução. Se iniciada em data anterior, entende-se inaplicável o mencionado dispositivo de forma retroativa, considerando-se que somente as execuções iniciadas após a sua edição por ele reger-se-ão.

Assim, sendo a execução embargada, será lícito o arbitramento de honorários advocatícios, por se tratar de procedimento autônomo, onde a parte tem efetivamente que se defender. Contudo, se não for embargada, restarão apenas os honorários fixados no processo de conhecimento. Essa orientação, contudo, é válida somente para os casos em que o título executivo judicial for oriundo de ação ordinária, porque no processo de conhecimento obrigatoriamente haverá a fixação de honorários advocatícios e, se na fase de execução de sentença não forem interpostos embargos, outros não serão devidos.

3 – Entretanto, o entendimento é outro nos casos em que a execução é oriunda de ação civil pública. Esta Corte vem decidindo da seguinte forma em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

Tratando-se de execução individual em ação civil pública, na qual o exequente para haver seus direitos é forçado contratar um procurador, é legítima a fixação de honorários advocatícios. (TRF da 4ª Região, AG nº 2001.04.01.065822-5/PR, Primeira Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJU de 31/10/2001, p. 1033).

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS DO EXEQÜENTE.

É cabível a fixação de verba honorária em favor do exequente, em execução de sentença prolatada em ação civil pública, uma vez que, embora o provimento seja coletivo, a execução é individualizada, necessitando da apuração específica do quantum debeatur, tendo o exequente, para tanto, que constituir legalmente procurador para ingresso em juízo, o qual demanda despesas que deverão ser suportadas pela executada.

Honorários advocatícios a serem fixados pelo julgador monocrático. (TRF da 4ª Região, AG nº 2001.04.01.075651-0/PR, Segunda Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJU de 23/01/2002, p. 285).

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. MATÉRIA. ROL TAXATIVO. REJEIÇÃO LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É taxativo o rol das matérias passíveis de discussão em sede de embargos à execução fundada em sentença, consoante exegese do art. 741 do CPC.
2. Devem ser rejeitados liminarmente os embargos opostos contra decisão que fixa verba honorária no processo executivo, forte no art. 739, II, do CPC.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação civil pública, pois foram os Exequentes obrigados a contratar advogado com a finalidade exclusiva de ajuizar o feito executivo, devendo ser ressarcidos por tais despesas. (TRF da 4ª REGIÃO, AC nº 2001.70.00.041184-5/PR, Segunda Turma, Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU de 28/08/2002, p. 631).

Dessa forma, tratando o presente caso de execução de sentença proferida nos autos de ação civil pública, são devidos honorários advocatícios, ainda que não tenha sido embargada a execução.

4 – Os limites a serem considerados pelo julgador para a fixação da verba honorária, em hipóteses como a que se apresenta, estão previstos no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, que assim preceitua:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

As alíneas referidas no dispositivo supra, por sua vez, referem-se ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, bem como à natureza e à importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em situações como a presente, em que os honorários são fixados *initio litis*, quando o único ato processual até então realizado é a distribuição da petição inicial, quase nenhuma particularidade é oferecida ao juiz para aferir os parâmetros trazidos pelo § 3º do artigo 20 do CPC. Nem por isso, todavia, e não obstante a margem de discricionariedade atribuída ao julgador, está ele autorizado a fixar os honorários advocatícios em quantia irrisória, ou em valor muito aquém ao percentual de 5% sobre o valor do débito. O contrário atenta contra a dignidade do profissional que atua no processo, conforme reiteradas manifestações jurisprudenciais.

5 – Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do agravo de instrumento para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor do débito.

É o voto.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.025963-3/PR

RELATOR : DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANSELMO POLLO e outros
ADVOGADO : Gerson Luiz Wenzel e outro
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Nas execuções propostas anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou na Lei nº 9.494/97 o art. 1º-D, não há a vedação expressa da fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública. Segundo as regras de direito intertemporal, somente as execuções iniciadas após a edição do art 1º-D da Lei nº 9.494/97 por ele reger-se-ão. Essa orientação, contudo, é válida somente para os casos em que o título executivo judicial for oriundo de ação ordinária, porque no processo de conhecimento obrigatoriamente haverá a fixação de honorários advocatícios e, se na fase de execução de sentença não forem interpostos embargos, outros não serão devidos.

2. Tratando-se de execução de sentença proferida nos autos de ação civil pública, serão devidos honorários advocatícios, ainda que não tenham sido opostos embargos, porque a parte, nessa hipótese, é obrigada a constituir advogado para promover a execução, cujas despesas deverão ser suportadas pelo executado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2002.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator

